



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004495/00-67
Recurso nº 161.102 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-00.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997

RECURSO DE OFÍCIO.

Tendo os julgadores de primeiro grau interpretado corretamente a legislação tributária, bem assim sua aplicação ao caso concreto, não há reparos a serem feitos à decisão que cancelou, parcialmente, as exigências tributárias.

PRELIMINARES - MANDATO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Em observação ao Princípio da Relativa Informalidade, vigente no processo administrativo fiscal, não há necessidade de que a procuração para representação junto à SRF estabeleça, taxativamente, rol de todos os específicos poderes outorgados, com indicação do limite conferido, utilizando-se de precisas expressões técnicas e jurídicas ligadas à atividade a ser exercida. Assim, tendo o procurador poderes pra representar o interessado no curso do procedimento fiscal, podendo assinar e retirar documentos e pagar tributos devidos, pode este mesmo procurador tomar ciência de lançamento tributário.

IRPF - DECADÊNCIA.

Não se configura a decadência do direito da Fazenda lançar quando entre a data de ocorrência do fato gerador do IRPF (31 de dezembro) e a ciência do lançamento transcorreram menos de cinco anos, contados daquela data primeira, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DE CUSTOS - O arbitramento dos custos efetuado a partir de valores de aquisição dos bens declarados pelo Recorrente, deve ser mantido, já que foi observado critério técnico ao relacionar-se custos de aquisição a valores de mercado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - LOCAÇÃO DE CAMA ELÉTRICA HOSPITALAR.

Incabível a dedução de gastos com a locação de cama elétrica hospitalar, a título de despesas médicas, quando o respectivo valor não integrou conta hospitalar, por falta de previsão legal específica.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DEDUTIBILIDADE.

Não podem reduzir a base de cálculo do tributo despesas médicas sem a devida comprovação dos dispêndios, da efetividade dos serviços prestados e/ou pagamento, eis que desatendidos os pressupostos legais de dedutibilidade.

IRPF - DOAÇÕES - INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS.

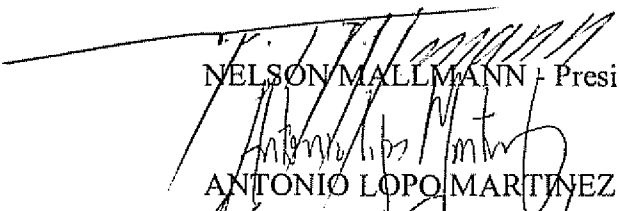
Na declaração de rendimentos do ano-calendário 1995 só podem ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas quando a instituição beneficiada for reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal, cabendo ao interessado a comprovação desta situação.

Recurso de Ofício Negado.

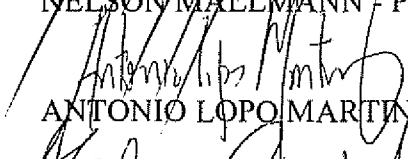
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

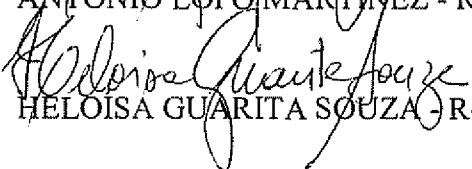
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Pedro Anan Júnior (Revisor), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Rayana Alves de Oliveira França que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores lançados a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro. Antonio Lopo Martinez.



NELSON MALLMANN - Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ - Redator Designado



HELOÍSA GUARITA SOUZA - Relatora

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad, Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (suplente convocada) e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 218/224) lavrado contra o contribuinte ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA, inscrito no CPF/MF sob nº 002.846.968-20, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 2.777.203,71, em 22.12.2000, pelos seguintes motivos:

a) acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos calendários de 1995 e 1996, exercícios de 1996 e 1997, nos valores de R\$ 2.810.076,12 e R\$ 31.076,04, respectivamente;

b) dedução indevida de contribuições e doações feitas no ano-calendário de 1995, no valor, de R\$ 2.727,08;

c) dedução indevida de despesas médicas, nos montantes de R\$ 7.282,63, no ano-calendário de 1995, e R\$ 39.116,58, no ano-calendário de 1996;

d) despesa com instrução indevidamente deduzida, nos anos-calendários de 1995 e 1996, nos valores de R\$ 4.500,00 e R\$ 3.400,00.

A multa de lançamento de ofício é a regular, de 75%, em todas as glosas havidas.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 210/217 descreve, pormenorizadamente, os fatos constatados e as conclusões fiscais que levaram à autuação. Os demonstrativos de evolução patrimonial, dos anos-calendários de 1995 e 1996 constam às fls. 206/209.

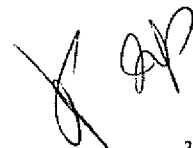
Pessoalmente intimado em 22.12.2000, por meio de seu procurador (fls. 218), o contribuinte, em 23.01.2001, apresentou sua impugnação (fls. 226/247), acompanhada dos documentos de fls. 248/359), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls.389/390):

"Preliminares.

12.1 - o auto de infração é nulo, pois foi dada ciência a Marcos Eduardo Camata a quem não foi dado poder para "assinar auto de infração, muito menos notificação de lançamento tributário, decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física";

12.2 - o autuado se afastou do endereço comercial, por motivos de férias coletivas da empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A, no dia 21 de dezembro de 2000, viajando para o exterior, de onde retornou no dia 13 de janeiro de 2001, só tomando conhecimento dos termos do Auto de Infração no dia 15 de janeiro de 2001. Assim, para o lançamento realmente surtir efeitos, outra notificação terá que ser remetida ao autuado pessoalmente, devolvendo-se novo prazo para impugnação;

12.3 - com relação aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1995, o fisco tinha o prazo decadencial de cinco



anos, ou seja, até 31/12/2000 para notificar o autuado do lançamento. Como não pode ser considerado notificado pela ciência dada em 22/12/2000, já ocorreu a decadência, conforme artigo 150, §4º;

Acréscimo Patrimonial. Ano-Calendário 1995

12.4 - consta do quadro demonstrativo de recursos, segunda linha, que os saldos bancários em 01/95 - C/C-aplic-poup é o valor de R\$ 4.392.223,41, quando o correto é R\$ 5.412.102,88. Na composição daqueles saldos em 01/95, não foi incluído o valor de R\$ 1.019.879,47, conforme extrato de fl. 262;

12.5 - com relação aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, foi computado o valor de R\$ 5.116.943,26, quando o correto é R\$ 6.227.131,08;

12.6 - relativamente ao quadro das aplicações, ocorreu um lapso, constando o valor de R\$ 143.478,43 como tributos pagos, quando o correto seria apenas R\$ 29.848,60. Nesse caso a Auditora incluiu a parcela de R\$ 113.629,83, alegando tratar-se de tributos decorrentes de atividade rural não escriturados. Porém, não lhe assiste razão, pois o único imposto oriundo dessa atividade que é o ITR está escriturado no Diário Geral (fl. 268/271);

12.7 - além disso essa parcela já tinha sido computada como Resultado Negativo da Atividade Rural, cujo valor é R\$ 143.495,79;

12.8 - mesmo se fosse devido o cômputo de tais despesas, deveria ser considerado apenas um terço de tal parcela, já que o autuado mantém a propriedade com mais duas outras pessoas, conforme fls. 272/275;

12.9 - a aplicação de R\$ 170.950,00, refere-se a aquisição de imóvel em conjunto com mais duas pessoas (fls. 272/274), portanto, deve ser considerada como gasto apenas a terça parte;

12.10 - em decorrência de o autuado ter gasto apenas um terço do valor da aquisição do móvel, o valor de R\$ 12.020.516,13 que serviu de base para o arbitramento de rendimento fica reduzido para R\$ 11.906.549,46. Assim, os gastos arbitrados devem ser reduzidos de R\$ 1.202.051,62 para R\$ 1.190.654,94;

12.11 - quanto ao arbitramento, a auditora não atentou para os requisitos da Lei 8.846/94. Determina o §2º, do artigo 9º, da mencionada lei que o arbitramento de gastos não comprovados deverá ser procedido com base no valor de mercado dos respectivos bens. Acontece que o arbitramento foi efetuado com base no valor de aquisição de bens novos;

12.12 - o percentual aplicado, conforme dispõe a norma, é de até dez por cento, o que significa dizer que só pode ser utilizada esta norma mediante regulamentação por meio de decreto;

Acréscimo Patrimonial. Ano-Calendário 1996

12.13 - com relação aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, foi computado o valor de R\$ 21.660.702,41, quando o

correto é R\$ 22.126.935,63 Resultou tal diferença do fato de o Banco de Boston só ter informado o valor do rendimento líquido de R\$ 466.233,22, omitindo-se quanto ao valor retido (fl. 276);

12.14 -relativamente ao quadro das aplicações, constando o valor de R\$ 461.775,84 como tributos pagos, quando o correto seria apenas R\$ 155.417,23. Nesse caso a Auditora incluiu a parcela de R\$ 306.358,61, alegando tratar-se de tributos decorrentes de atividade rural não escriturados. Porém, não lhe assiste razão, pois o único imposto oriundo dessa atividade que é o ITR está escriturado no Diário Geral (fl. 277/279),

12.15 – novamente não se pode admitir o arbitramento dos gastos, pois a auditora não observou os requisitos para sua aplicação;

Glosa de Deduções.

12.16 - recibos de fls. 280/296 comprovam as despesas com doações; recibos de fls. 297/336 comprovam as despesas médicas; recibos de fls. 337/359 comprovam as despesas com instrução."

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP II, por intermédio da sua 3ª Turma, por maioria de votos, considerou o lançamento procedente em parte, considerando justificado parte do acréscimo patrimonial a descoberto e cancelando algumas das glosas de despesas. Quanto à preliminar suscitada, foi ela rejeitada. Trata-se do acórdão nº 17.14.028, de 19.12.2005 (fls. 386/404), cuja ementa bem evidencia as suas razões de decidir (fls. 386/387):

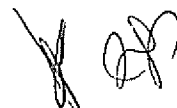
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Em observação ao Princípio da Relativa Informalidade, vigente no processo administrativo fiscal, não há necessidade de que a procuração para representação junto à SRF estabeleça, taxativamente, rol de todos os específicos poderes outorgados, com indicação do limite conferido, utilizando-se de precisas expressões técnicas e jurídicas ligadas à atividade a ser exercida. Assim, tendo o procurador poderes para representar o interessado no curso do procedimento fiscal, podendo assinar e retirar documentos e pagar tributos devidos, pode este mesmo procurador tomar ciência de lançamento tributário.

DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis,



tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente. Na fase impugnatória, contudo, sendo apresentados documentos que demonstrem novos valores de origem e de aplicações, procede-se a retificação da planilha de evolução patrimonial e, por consequência, o lançamento do imposto e multa aplicada.

SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA – ARBITRAMENTO – A falta de comprovação dos gastos realizados indispensáveis à utilização dos bens que revelem sinais exteriores de riqueza autoriza o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente até dez por cento. A falta de tabela expedida pelo Poder Executivo discriminando percentuais específicos para cada tipo de bem, móvel ou imóvel, não obsta o arbitramento pelo percentual previsto na norma legal.

DEDUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Na declaração de rendimentos do ano-calendário 1995 só podem ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada for reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal, cabendo ao interessado a comprovação desta situação.

DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO – Comprovada na fase impugnatória parte das despesas glosadas, deve ser restabelecida a dedução pleiteada no limite dos recibos de pagamento apresentados.

Lançamento Procedente em Parte. "

Intimado por AR em 16.05.2007 (fls. 411), inconformado, o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 12.06.2007 (fls. 413/432), acompanhado dos documentos de fls. 433/444, em que, relativamente, à parte mantida da exigência, repete os mesmos argumentos da fase impugnatória, insistindo, também, na preliminar de nulidade do auto de infração por falta de poderes do procurador que tomou ciência do lançamento, para tanto, e da consequente decadência do direito do Fisco lançar, o ano-calendário de 2005. Quanto à glosa das despesas médicas mantidas em primeira instância, apresenta os recibos de pagamento faltantes e no que diz respeito às despesas com doações, reafirma que as entidades beneficiadas eram reconhecidas como de utilidade pública, conforme já teria sido comprovado com a impugnação.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Dois são os recursos postos à análise dessa Câmara: de ofício e voluntário. Conheço de ambos, pois presentes os seus respectivos pressupostos de admissibilidade, já considerando, inclusive, o novo limite de alçada de R\$ 1.000.000,00 (de imposto e multa), fixado pela Portaria MF nº 03, de 03.01.2008, para o recurso de ofício (valor do crédito tributário dispensado em primeira instância, considerando imposto e multa, importa em R\$ 1.366.482,86).

As matérias de mérito em discussão referem-se a acréscimo patrimonial a descoberto, insurgindo-se o contribuinte contra certos critérios adotados pela fiscalização para identificação de seus custos/dispêndios, e à falta de comprovação de despesas médicas, de instrução e de doações feitas a instituições filantrópicas.

Analisar-se-á cada um dos recursos e respectivas matérias em discussão.

1. Recurso de Ofício

Nenhum reparo a fazer nas conclusões do acórdão de primeira instância, na parte em que considerou insubsistente o lançamento.

Foram acolhidas algumas despesas médicas, efetivamente comprovadas, bem como as despesas de instrução, as quais também restaram demonstradas. Trata-se, portanto, nessa parte, de questão de prova, a qual, produzida pelo contribuinte, torna insubsistente o lançamento fiscal. Assim, andou bem a decisão de primeira instância.

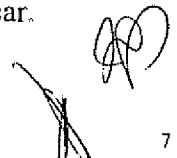
Da mesma forma quanto a acolher alguns dos argumentos do contribuinte quanto a critérios adotados pela fiscalização para compor o seu fluxo de caixa e caracterizar acréscimo patrimonial a descoberto. Os elementos accitos, quer seja os relativos às receitas/ganhos, quer seja quanto à identificação dos dispêndios/gastos, também estão assentes em provas, documentos materiais que comprovam as alegações do contribuinte e que, por algum motivo, ou não foram apresentados na fase de fiscalização ou não foram por ela considerados.

Assim, verificando que as conclusões do acórdão de primeira instância estão fundamentas em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

2. Recurso Voluntário

O Contribuinte argüi preliminar de nulidade do ato de intimação do auto de infração, por não ter, supostamente, o procurador que o recebeu, poderes para tanto. Consequentemente, alega a ocorrência dos efeitos da decadência do direito de lançar.

Não lhe assiste razão, em nenhum desses argumentos.



A intimação do lançamento feita pessoalmente ao seu procurador é totalmente válida e legítima. A procuração, datada de 05.10.2000 (fls. 248), em seus poderes, é ampla, referindo-se ao direito do outorgado *“representá-lo perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo e demais repartições federais competentes, para o fim especial de prestar informações e esclarecimentos relativos às declarações de imposto de renda pessoa física (declarações de ajuste), dos exercícios de 1996 e 1997, ..., podendo para tanto, retirar e apresentar os documentos inerentes, mormente os arrolados no ofício FM-1 n. 2000-00.677-7 (intimação 01), oriundo da mencionada DRF/SP, pagar os impostos porventura devidos naqueles exercícios e/ou receber eventuais restituições neles apuradas, podendo ainda assinar toda a documentação pertinente e, enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel e cabal cumprimento dos poderes outorgados pelo presente mandato.”* (grifei)

Ora, resta evidenciado que a referência ao ofício FM-1 era apenas uma especificação a mais dos poderes concedidos – “mormente ‘-, não se tratando de poderes exclusivos para tratar apenas e tão somente desse fato, como quer fazer crer.

Nada a acrescentar, nessa linha, às razões muito bem desenvolvidas pelo acórdão de primeira instância, as quais aqui também ratifico.

Logo, válida a intimação do lançamento, feita em 22 de dezembro de 2000.

Em assim sendo, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda lançar o ano calendário de 1995.

Como é sedimentado nesse Conselho, o fato gerador do IRPF se consolida em 31 de dezembro de cada ano, sendo essa data o início da contagem do prazo decadencial, a que se refere o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento prévio de imposto.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pelo Contribuinte.

Quanto ao mérito, são três as questões a serem aqui abordadas: a primeira, relativa ao acréscimo patrimonial; a segunda, quanto à dedutibilidade das doações feitas às instituições filantrópicas e, a última, quanto à comprovação de algumas despesas médicas ainda não aceitas em primeira instância.

2.1. Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Cabe lembrar, desde logo, conforme se depreende do item 67, do acórdão de primeira instância, a elaborar nova planilha de evolução patrimonial, que no ano-calendário de 1996, não restou acréscimo patrimonial a descoberto para ser tributado. Portanto, toda essa exigência já está cancelada, restando, assim, sem objeto o recurso do contribuinte quando trata desse ano-calendário.

Argumenta o Recorrente que o fisco não procedeu na forma prevista no artigo 9º, da Lei n. 8846/94, que impõe que o valor dos bens, para fins de arbitramento dos gastos/dispêndios, seja o de mercado, o que tornaria nulo o lançamento nessa parte, uma vez que a fiscalização partiu dos valores declarados pelo contribuinte. Opõe-se também pelo fato de que o § 7º, do art. 9º, da referida lei, não foi até hoje regulamentado, o que impediria a utilização do percentual único de 10% sobre qualquer bem.



A tese fazendária é a de que não há proibição de adotar os valores que estão na declaração de bens, o que seria favorável ao contribuinte, posto que ocorre valorização dos bens no curso do tempo. Assim discorre o acórdão (fls. 400):

"Assim, longe de prejudicar o contribuinte, a utilização das informações constantes das declarações de bens, ao invés de dos valores de mercado, trouxe-lhe benefícios.

O fato de a Lei 8.846/94 trazer a previsão de que o arbitramento em tela deve tomar como base o valor de mercado dos bens não proíbe que autoridade administrativa o faça com base nos valores declarados pelo contribuinte, por serem estes valores normalmente inferiores ao de mercado. Ao menos que o contribuinte, sentindo-se prejudicado, comprove o contrário, fato que dificilmente ocorria.

...

Quanto à utilização do percentual de 10%, o fato de o Poder Executivo não ter adotado a faculdade de estabelecer diferentemente, seria, para a Fazenda, como uma autorização para sempre adotar aquele percentual. Às fls. 399, colhe-se:

"A Lei, ao facultar ao Executivo o poder de baixar tabela fixando esses limites percentuais máximos, está na verdade, conferindo-lhe uma prerrogativa que poderá, ou não, ser exercida. E mais, o não exercício desta prerrogativa em nada obsta o arbitramento de gastos, uma vez que o § 2º do art. 9º da Lei 8846/94, já reproduzido, autoriza esse arbitramento, na falta de comprovação de gastos, em valor equivalente até 10% do valor de mercado do respectivo bem.

...

Assim, dispondo a norma legal que o percentual será até 10% do valor do bem e não havendo regulamentação do Poder Executivo com tabelas dispondo sobre outros limites, não resta outro percentual a ser usado diferente do estipulado ..."

Tenho que a razão está com o Recorrente.

Veja-se o conteúdo do referido artigo 9º, da Lei nº 88.846/94:

"Art. 9º - O contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.

§ 1º - Consideram-se bens representativos de sinais exteriores de riqueza, para os efeitos deste artigo, automóveis, iates, imóveis, cavalos de raça, aeronaves e outros bens que demandem gastos para sua utilização.



§ 2º - A falta de comprovação dos gastos a que se refere este artigo ou a verificação de indícios de realização de gastos não comprovados, autorizará o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente a até dez por cento do valor de mercado do respectivo bem, observada necessariamente a sua natureza, para cobertura das despesas realizadas durante cada ano-calendário em que o contribuinte tenha detido a sua posse ou propriedade

§ 3º - O valor arbitrado na forma do parágrafo anterior, deduzido dos gastos efetivamente comprovados, será considerado renda consumida nos anos-calendário relativos ao arbitramento.

§ 4º - A diferença positiva, apurada entre a renda arbitrada e a renda disponível declarada pelo contribuinte, será considerada omissão de rendimentos e comporá a base de cálculo mensal do imposto de renda da pessoa física.

§ 5º - No caso de pessoa jurídica, a diferença positiva entre a renda arbitrada e os gastos efetivamente comprovados será tributada na forma dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 6º - No arbitramento, tomar-se-ão como base os preços de mercados vigentes em qualquer mês do ano-calendário a que se referir o arbitramento, convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da avaliação.

§ 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a baixar tabela dos limites percentuais máximos relativos a cada um dos bens ou atividades evidenciadoras de sinais exteriores de riqueza, observados os critérios estabelecidos neste artigo."(negritei)

Em primeiro lugar, entendo que esse comando não é direcionado a situações como a presente. No caso concreto, os bens e patrimônio declarados pelo contribuinte são compatíveis com a totalidade dos seus rendimentos declarado, não havendo, pois, sinais exteriores de riqueza a serem apurados ou verificados. A rigor, parece-me que tal dispositivo legal está voltado apenas e tão somente – pela sua própria leitura – para as hipóteses de necessidade de se apurar sinais exteriores de riqueza, não se aplicando para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em segundo lugar, considerando-se, por outro lado, aplicável essa regra, constato que o comando legal é taxativo, no sentido de que o arbitramento deve recair sobre os valores de mercado dos bens, por serem estes o melhor espelho da realidade, não sendo dada à autoridade administrativa a faculdade de escolher qualquer outro, ainda que, na sua visão, seja favorável ao contribuinte. Na verdade se tal fosse permitido, por mero subjetivismo fiscal, poderia estar havendo dispensa de crédito tributário, ou o seu indevido agravamento, o que é inadmissível.

Revisemos o art. 9º, da Lei nº 8.846/94:

I - Estabelece que o contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza (automóveis, iates, imóveis, cavalos de raça, aeronaves) deverá comprovar os gastos realizados a título de tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.

II - A falta de comprovação ou indícios de gastos realizados, autorizará o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente a 10% **do valor de mercado do bem, observada necessariamente a sua natureza.** (negritei)

III - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes em qualquer mês do ano-calendário a que se referir o arbitramento. (negritei)

IV – Fica autorizado o Poder Executivo a baixar tabela dos limites percentuais máximos relativos à cada um dos bens.

Ora, a própria legislação do imposto define o que seja o valor de mercado, figura sobejamente conhecida. O Decreto-Lei 1.598/77, portanto, há mais de 30 anos, no art. 60, (RIR/99, art. 465), assim alinhou:

“§ 4 - Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.”

“§ 6º - O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.”

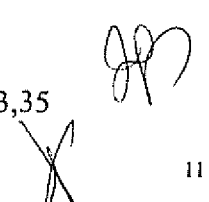
Diante da clareza solar dessa definição e sendo ônus do fisco a sua comprovação, que não foi produzida no presente caso, diante da confissão da autoridade de que proferiu o valor da declaração de bens, não há como prosperar o lançamento.

Nesse sentido, acolho a pretensão do Recorrente, declarando não ter ficado provado o acréscimo patrimonial relativo aos dispêndios de que se trata, cujo arbitramento só seria permitido com a apuração dos valores de mercado, a cargo da autoridade administrativa. A adoção de qualquer outro valor, subjetivamente favorável ao contribuinte ou por mero comodismo, esbarra na exigência legal e fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica, caracterizando-se como uma atividade discricionária do auditor fiscal, o que não é autorizado pelo comando do artigo 142, do CTN. De outro lado, inverter o ônus da prova, como sugere a decisão recorrida, não tem o menor cabimento. Excluo, destarte, do valor dos dispêndios arbitrados pelo fisco, no valor de R\$ 1.202.051,62 (vide planilha fiscal de fls. 208).

Deixo de apreciar a segunda questão, relativa ao percentual de arbitramento, que resta prejudicada.

E, então, finalmente, tomando a planilha da decisão recorrida de fls. 400, refazendo-a, chego ao seguinte resultado:

- Recursos do mês anterior – 24.403.764,74
- Recursos do mês - 210.844,20
- Recursos totais - 24.614.608,94
- Aplicações (25.243.164,97 menos 1.202.051,62) - 24.041.113,35



- Sobra - 573.495,59

O acréscimo cuja tributação se pretende, de R\$ 628.556,03, se transforma, pois, em uma sobra de recursos de R\$ 573.495,59.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso do contribuinte, nessa parte.

2.2. Doações feitas a Instituições Filantrópicas

Essas despesas, no ano-calendário de 1995, foram glosadas por falta de comprovação. Apresentados os seus comprovantes na fase de impugnação, fls. 280/296, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que os beneficiários das doações feitas não preencheriam os requisitos legais, em especial, quanto a ser portador de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual.

E, essa prova não foi feita, pelo contribuinte, nem na fase de impugnação, muito menos no recurso. Não é fato notório algum, a condição de ser de utilidade pública as instituições beneficiadas, as quais, independentemente dos relevantes serviços sociais que devem prestar (o que não se coloca em dúvida), não são de tamanha expressão que venham a ser conhecidas e reconhecidas nacionalmente.

Vale registrar que, na fase do recurso, não obstante os argumentos e ressalvas feitas pela autoridade julgadora, o Recorrente não demonstrou a condição de utilidade pública estadual e federal de tais instituições – o que seria muito fácil ser feito porque, normalmente, tal condição já vem expressa nos recibos fornecidos por essas instituições -, limitando-se a argumentos teóricos e abstratos, que em nada lhe socorrem.

Por isso, adoto, na íntegra as mesmas razões de decidir da DRJ (fls. 401/402):

“69-No que tange às contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, neste ano-calendário, havia previsão legal para sua dedutibilidade, conforme artigos 1º e 2º da Lei 3.830/60 e art. 11, II, da Lei 8.383/91, consolidados no art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto 1.041/94, conforme reproduzido abaixo:

Art. 87. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis n.ºs 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada



70-Depreende-se do dispositivo acima que, para fins de dedução do imposto de renda, há necessidade de a entidade ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente não só da União, como também do Estado onde tiver domicílio. Esta comprovação compete ao contribuinte que deseja se beneficiar da dedução prevista.

71-No caso, os beneficiários dos pagamentos declarados pelo contribuinte foram Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, Associação Solidária contra o Câncer Infantil, AACD e Núcleo Regina Angelorum. Para nenhum deles o contribuinte comprovou a situação descrita acima. Dessa forma, é de se manter a glosa efetuada."

Mantenho, pois, essa glosa.

2.3. Despesas Médicas

Das despesas médicas glosadas, o contribuinte apresentou alguns comprovantes, dentre os quais não foi aceita, no ano-calendário de 1996, a despesa paga à Cirucor – Cirurgia do Coração S/C Ltda (fls. 336), ao argumento de que *"não constam a descrição do serviço médico prestado e o nome do médico prestador do serviço. Além do que, pelo valor do pagamento indicado, e com base no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei 5.844/43, o contribuinte deveria comprovar, também, o pagamento efetuado seja por meio de cheque, depósitos em conta etc"*.

Agora, em fase recursal, o contribuinte trouxe aos autos o respectivo recibo (fls. 336), que descreve o beneficiário do serviço prestado, quem o pagou e o fato de tratarem-se de serviços médicos. Porém, esse documento, por si só, não é suficiente para comprovar a efetividade da prestação do serviço, permanecendo sem esclarecimento qual serviço médico, de fato, teria sido prestado, pois esta informação – de que se trata de serviço médico – está pré-impressa, de forma genérica e ampla. Aliás, constata-se que nem mesmo é possível, com segurança mínima, afirmar o valor efetivamente pago, uma vez que está ele grafado em "Cz", ou seja, cruzados, moeda que não mais estava em vigor na época dos fatos. Em situações como essa, em que se coloca em dúvida o documento apresentado pelo contribuinte a título de comprovação, pode ser exigido, como prova complementar, a demonstração da efetividade do pagamento, o que, no caso concreto, também não foi produzida pelo contribuinte.

Mantenho, pois, essa glosa.

Também foram mantidas as glosas com os pagamentos feitos a Edgar Zilliato e Gino e Cia. Ltda, por falta de comprovação.

Quanto aos pagamentos feitos a Edgar Zilliato, o contribuinte trouxe aos autos comprovantes de depósitos bancários realizados, o que, de fato, comprova a efetividade dos pagamentos realizados, ou seja, da despesa havida. Porém, em momento algum, foram apresentados os respectivos recibos, a fim de se identificar, no mínimo, o beneficiário do serviço e o tipo do serviço prestado. O xérox do cartão de visitas do suposto médico, às fls. 310, não supre, por si só tais requisitos e exigências e não substitui a necessidade de apresentação de, ao menos, um recibo comprobatório do serviço prestado, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, *verbis*: *"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de*



Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”.

Da mesma forma, não pode ser aceito o valor de R\$ 327,00, como despesa médica, paga a Gino e Cia. Ltda. Pelos recibos apresentados às fls. 435/438, constata-se que se trata de pagamentos feitos de locação de cama elétrica, o que não se enquadra como despesa médica ou hospitalar, passível de dedução, nos termos da legislação de regência. As despesas médicas passíveis de dedutibilidade são aquelas relacionadas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95, dentre as quais não se enquadra a locação de cama elétrica (*pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*”).

Ante ao todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares levantadas pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1995.


HELOISA GUARITA SOUZA

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Redator Designado

Inicialmente, importa ressaltar que o presente voto restringe-se, exclusivamente ao recurso voluntário, à parte dos valores lançados e mantidos pela autoridade recorrida a título de acréscimo patrimonial a descoberto, matéria em que a Ilustre Relatora ficou vencida.

Conforme argumenta o Recorrente, o fisco não procedeu na forma prevista no artigo 9º, da Lei n. 8846/94, que impõe que o valor dos bens, para fins de arbitramento dos gastos/dispêndios, seja o de mercado, o que tornaria nulo o lançamento nessa parte, uma vez que a fiscalização partiu dos valores declarados pelo contribuinte.

Inobstante respeitável entendimento da Relatora, acompanho o arrazoadado da autoridade recorrida, no sentido de que não há proibição de adotar os valores que estão na declaração de bens, o que inclusive seria mais favorável ao contribuinte, posto que ocorre valorização dos bens no curso do tempo.

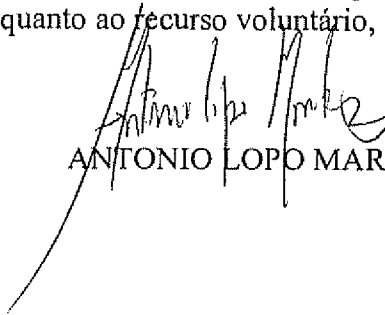
Em suma, entendo que o arbitramento dos custos efetuado a partir de valores de aquisição dos bens declarados pelo Recorrente, deve ser mantido, já que foi observado critério técnico ao relacionar-se custos de aquisição a valores de mercado. Observe-se que não há nos autos, qualquer outro elemento que demonstre que o valor declarado pelo contribuinte não represente o valor de mercado.

Como segundo ponto de argumentação, o Recorrente entende ilegal que se tenha arbitrado a aplicação de um percentual de 10% sobre o valor de mercado como gastos de manutenção. Cabe registrar que nesse contexto, a própria lei permite a estipulação do referido percentual de acordo com a sensibilidade da situação concreta. A luz dos elementos presentes nos autos e das afirmações realizadas pelo Recorrente ao longo da impugnação e recurso, parece razoável a consideração dos gastos de manutenção num percentual de 10% do valor de mercado. Registre que o valor de mercado utiliza-se como referência é aquele previsto na declaração do recorrente.

Deste modo nessa parte do lançamento não se altera os valores inicialmente lançados a título de gastos de manutenção, mantendo inalterado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto aos demais pontos do recurso de ofício e do recurso voluntário, não houve divergência em relação ao voto da Ilustre Relatora.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **13808.004495/00-67** ✓

Recurso nº: **161.102** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3402-00.002**. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional